



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 07030002003/08
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 024809/2008
AUTUADO: Francisco Elias de Souza
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado *“por desmatar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de Reserva Legal, sem previa autorização do órgão competente. A área desmatada mediu (24,6428) vinte e quatro hectares, sessenta e quatro ares e vinte e oito centiares de cerrado ralo”*.

O recurso administrativo em primeira instância teve parecer de indeferimento. O autuado fora comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 04/05/2012 e correspondência enviada pela CORAD/SEDE/IEF datada em 07/05/2012, com Aviso de Recebimento do Correios da notificação ao autuado dessa decisão em **05/06/2012**. Pedido de reconsideração protocolado em **06/06/2012** devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 303 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em síntese, no pedido de reconsideração, o defendente reafirma a alegação inicial de que não seja o proprietário do imóvel em questão e tampouco seja o carvoeiro. Que o auto de infração deveria ter sido lavrado em nome do proprietário da Fazenda Europa. Que o desmate ocorrido não fora em área de Reserva Legal, mas sim em área devidamente autorizada pelo IEF conforme APEF n.º 0034974 (cópia em anexo). Sendo a autuação mantida, seu valor deverá ser reduzido em 100% (cem por cento), devido às circunstâncias atenuante constantes do artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do Decreto Estadual 44.844/2008.

Ao final a defesa requer a nulidade e o cancelamento do auto de infração em comenda. Caso não seja acatado esse requerimento, que seja realizada uma perícia técnica no local para se comprovar as alegações constantes deste recurso. Prevalecendo a infração, que seu valor seja reduzido em até 100% (cem por cento) em função das circunstâncias atenuantes e os fatos alegados.

Analisando as peças do processo verifica-se que o Auto de Infração em tela está vinculado ao Boletim de Ocorrência n. 1292 de 24/11/08, que detalha o procedimento da fiscalização



ambiental, quanto à intervenção ambiental indevida em área de Reserva Legal. O histórico do Boletim de Ocorrência n.º 1238/2008 (fl. 15) ajuda a elucidar os fatos narrados no auto de infração lançado. Verifica-se que a área autuada (24,6428 ha) fora definida com base em levantamento realizado com aparelho GPS, conforme documento de fl. 17.

Ao contrário do que afirma a defesa, deve-se esclarecer que as penalidades previstas na legislação aplicada incidem sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

No entendimento desse relator, em função da inconformidade legal detectada pela fiscalização, qual seja a intervenção indevida em área de Reserva Legal, o defendente não faz jus às atenuantes elencadas na defesa: alíneas "c", "d", "e" e "f", do inciso I do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/08. Essa intervenção irregular em área de Reserva Legal é uma infração de natureza grave.

Os argumentos do recorrente são frágeis e inconsistentes no sentido de descaracterizar o auto de infração, bem como no sentido de se reformar a decisão de primeira instância. Nenhum fato novo ou prova contundente fora apresentada para tanto.

Destaca-se que a intervenção em área de Reserva Legal deve ser precedida da devida autorização do órgão ambiental competente, o que não se verificou no caso em questão.

Masp: 436.169-7